



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº :10805.000578/2002-24
Recurso nº :133.941
Matéria :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX: DE 1997
Recorrente :TECHNER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
Recorrida :2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de :19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº :107-07.055

CSSL- REAL ANUAL – DECADÊNCIA – Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECHNER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luiz Martins Valero, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Neicyr de Almeida.

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10805.000578/2002-24
Acórdão nº. : 107-07.055

Recurso nº : 133.941
Recorrente : TECHNER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

RELATÓRIO

TECHNER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, CNPJ 61.082.228/0001-62, qualificada nos autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Campinas-SP, interpôs recurso voluntário com objetivo de reforma do decidido.

Trata a lide de exigência da CSSL em razão de compensação das bases de cálculo negativas de períodos anteriores com o resultado do fator gerador de 31/12/1996 (lucro real anual) além do limite de 30% previsto no artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

Teve ciência do auto de infração em 18/03/2002, conforme cópia do AR às fls. 40.

A empresa impugnou a exigência, argumentando nulidade do auto de infração lavrado em 14 de março de 2002 haja vista impropriedade da base de cálculo utilizada para apuração dos valores. No mérito, requer sejam julgados os autos improcedentes promovendo o cancelamento dos lançamentos tributários correspondentes como medida de justiça. Alega a inconstitucionalidade da limitação instituída pela Lei 8981/95, pois os mesmos afrontam aos princípios constitucionais da anterioridade, irretroatividade das leis e do Direito adquirido. Protesta ainda pela impossibilidade jurídica da cobrança de juros com base na taxa SELIC.



Processo nº. : 10805.000578/2002-24
Acórdão nº. : 107-07.055

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ Campinas, julgou procedente a exigência fiscal relativa a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação, e insiste para que seja reconhecida a impossibilidade jurídica dos lançamentos, cancelando-se as exigências fiscais com o conseqüente arquivamento deste Processo Administrativo.

O recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final downward stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

Processo nº. : 10805.000578/2002-24
Acórdão nº. : 107-07.055

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço..

Analisando os autos verifico que recorrente compensou bases negativas da CSLL de períodos anteriores com o lucro líquido ajustado levantado em 31 de dezembro de 1996 além do limite de 30% previsto nos artigos 16 da lei nº 9.065/95.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA LEVANTADA DE OFÍCIO.

Conforme folha de continuação do auto de infração, fl. 33, o período-base de apuração foi o ano de 1996, tendo o fato gerador se completado em 31 de dezembro de 1996.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, verbis.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

// Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida



Processo nº. : 10805.000578/2002-24
Acórdão nº. : 107-07.055

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. //

Tendo o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1996, a homologação tácita prevista no parágrafo 4º supra transcrito ocorrera em 31 de dezembro de 2.001, prazo quinquenal no qual a autoridade poderia rever o procedimento do contribuinte.

Considerando que o contribuinte fora cientificado da exigência em 18 de março de 2.002, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se ser caduco o lançamento realizado.

Sabemos que o direito não socorre aqueles que dormem, os prazos são fatais, se um contribuinte apresenta impugnação, recurso, embargos fora dos prazos legais e regimentais, perde o direito de discutir a questão a petição é julgada perempta. Vale ressaltar que argumentações pelo atraso, por parte do contribuinte, de falta de funcionário, falta de tempo, trabalho excessivo, nada disso é levado em conta, os prazos são fatais devem ser obedecidos.

Igual rigidez pode e deve ser aplicada ao sujeito ativo da relação tributária, se existe um prazo para tomar determinada iniciativa ela deve ser feita dentro dos prazos legais e processuais.

Talvez a autoridade lançadora não tenha se atentado para a jurisprudência mansa e pacífica tanto na esfera judicial como na administrativa de que

Processo nº. : 10805.000578/2002-24
Acórdão nº. : 107-07.055

os tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação o prazo decadencial inicia no momento de ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição.

A CSRF de longa data pacificou o entendimento sobre a questão da decadência, como exemplo citamos o julgado abaixo:

Acórdão n.º : CSRF/01-04.347

DECADÊNCIA – IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e declaro insubsistente o lançamento por ter sido realizado após o prazo decadencial.

Sala das Sessões-DF em 19 de março de 2003.


JOSE CLÓVIS ALVES